



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 049 / 2014

126ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.10.2013

PROCESSO Nº 1/3398/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.07704-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MÁRCIA FERREIRA BEVILÁQUA

AUTUANTES: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- FALTA DE
RECOLHIMENTO –**

1 – Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **DILIGÊNCIA FISCAL**, o autuante acusou a **AUTUADA** de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente da aquisição Produto **ARGAMASSA**, no período de 2008, no montante de R\$ 91.998,00 (noventa e um mil, novecentos e noventa e oito reais)

2 – **AUTO DE INFRAÇÃO** julgado **IMPROCEDENTE** ratificando o Julgamento de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, pois o Produto ARGAMASSA, somente foi incluído como Substituição Tributária, com a edição do Convênio 104/2008, com vigência a partir de 01/01/2009 e Decreto 29.817 de 06/08/2009 que alterou o Art. 559 do RICMS.

3 – Lançamento do Imposto Substituição Relativo do PRODUTO ARGAMASSA, relativo ao exercício de 2008, sem previsão legal.

4– Recurso de OFÍCIO conhecido e não PROVIDO.

5 – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2009.07704-8, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA ADQUIRIU NO PERÍODO DE 01/01/2008 A 12/02/2009 O MONTANTE DE R\$ 91.998,00 DO PRODUTO ARGAMASSA, SEM QUE FOSSE EFETUADO O PAGAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME DETERMINA ARTIGOS 559 E 560 DO DECRETO 24.569/97, CONFORME CÓPIAS E INFORMAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE AUTO.

Foi apontada infringência ao artigo 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	21.113,54
MULTA	21.113,54
TOTAL	42.227,08

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa não apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- Produto argamassa. Incluído como Substituição Tributária com a edição do Convênio 104/2008, com vigência a partir de 01/01/2009 e Decreto 29.817 de 06.08.2009 que alterou a artigo 559 do RICMS. Lançamento do imposto Substituição



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Tributária relativo ao exercício de 2008 sem previsão legal. Autuação IMPROCEDENTE. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

" Acusa-se a empresa acima nominada de adquirir o Produto Argamassa no montante de R\$ 91.998, sem que fosse efetuado o pagamento do ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$ 21.113,54 relativo as Notas Fiscais elencadas na Planilha de fls. 120 e 121 e cópias as fls. 07 a 15.

Quando da edição do decreto 29.817 de 06/08/09 foi que o artigo 559 do Decreto 24.569/97 foi alterado, incluindo no inciso IX a obrigação de Substituição Tributária para a argamassa, na condição de massa para acabamento nominada no código NCM 3214.

Essa mesma condição, isto é, levar a condição de Substituição Tributária todos os produtos especificados como massa para acabamento fora instituída pelo Convênio 104 de 26/09/2008 que alterou o Convênio ICMS 74/94.

O Convênio ICMS 104 produziu seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

Ora, a reclamação do ICMS SUBSTITUIÇÃO do Produto argamassa é relativa as notas fiscais emitidas no exercício de 2008.

O Produto Argamassa era classificado no código NCM 32149000, então não estava sujeito a Substituição Tributária."

RECURSO DE OFÍCIO

Por ter proferido decisão totalmente contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância RECORRE DE OFÍCIO ao CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, deu conhecimento ao **RECURSO DE OFÍCIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e opinou pela manutenção da decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, admitida em Primeira Instância.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, interposto pela Julgadora Singular, para o Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor exigido no Auto de Infração, superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, nos termos do art.44, inciso I da Lei 12.732/97.

O auto de infração acusa a autuada de, no período 01/01/2008 a 12/09/2010 faltar com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, relativo a operações de venda de Argamassa , no valor de R\$91.998,00 (noventa e um mil, novecentos e noventa e oito reais) aplicando-lhe a **penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Constata-se entretanto, que o produto Argamassa (NCM 3214), na época da autuação, exercício de 2008, não constava na redação do art. 559 e incisos da legislação que tratava da Substituição Tributária, pois somente foi incluído após a edição do Convênio 104/2008, com vigência a partir de 01/01/2009 e alteração com base no Decreto 29.817 de 06/08/2009.

Não havendo previsão legal quanto à condição do produto Argamassa como Substituição Tributária, não ocorreu a infração capitulada na inicial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço do RECURSO DE OFÍCIO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



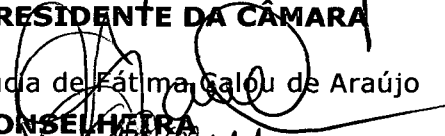
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3398/2009 - Auto de Infração: 1/200907704. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MÁRCIA FERREIRA BEVILÁQUA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO